SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994502 - PB (2025/0266847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
		LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA TRIGUEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1.*"Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação"*. (REsp n. 2.224.452/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 27/11/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59042521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a486a275-a3ab-4e47-97bc-307444eca5e5

3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a486a275-a3ab-4e47-97bc-307444eca5e5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994502 - PB (2025/0266847-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
		LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA TRIGUEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1.*"Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação"*. (REsp n. 2.224.452/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 27/11/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a*

Documento eletrônico VDA57621818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:19
Código de Controle do Documento: 4ade7867-8e59-45f3-b958-dba24bcfe275

situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.015-1.051) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.007-1.011).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a controvérsia não demandaria reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, mas apenas a correta interpretação da legislação de regência. Defende a existência de conflito aparente entre a Lei n. 6.435/1977 e a Lei n. 8.020/1990, sustentando que esta última, por ser norma especial aplicável às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes da Administração Pública, deveria prevalecer, afastando o direito dos autores ao reajuste decorrente do superávit apurado em 1999.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 1.055-1.056).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.009-1.011):

> O Tribunal de origem rejeitou a tese de prescrição nos termos da seguintefundamentação (fls. 838):
>
> > A Fundação Sistel alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que a suposta vantagem é advinda de um crédito do ano de 1999 e a ação foi ajuizada em outubro de 2013.
> >
> > Pois bem.
> >
> > A parte autora pleiteou a reposição das perdas havidas pela não aplicação do reajuste decorrente das sobras verificadas no exercício de 1999. Ocorre que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não alcançando, assim, o fundo de direito.
> >
> > O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, *"nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional*

Documento eletrônico VDA57621818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:19
Código de Controle do Documento: 4ade7867-8e59-45f3-b958-dba24bcfe275

*quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação." (*AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 10/2/2015).

Assim, rejeito a prejudicial de mérito.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ que estabelece que o pagamento de complementação de benefício previdenciário configura obrigação de trato sucessivo sujeita à prescrição quinquenal, que, por sua vez, não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o Tema Repetitivo 907/STJ, segundo o qual o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.3. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido - especialmente no que diz respeito à interpretação do regulamento vigente à época e ao valor recebido do INSS -demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.224.452/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 27/11/2025).

Com relação ao pedido de reajuste do benefício complementar de aposentadoria, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 839-840):

A discussão da presente lide se resume em analisar o direito pleiteado pelos autores ao reajuste do benefício complementar de aposentadoria, em virtude do superávit ocorrido no exercício de 1999. A sobra ocorrida em 1999 é matéria incontroversa. Resta, apenas, saber se ela gera algum benefício aos promoventes/apelantes.

Na espécie, aplica-se o princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que foram realizados.

No caso, a matéria sub examine era regida, à época, pela Lei nº 6.435/77, que trazia regras sobre as entidades de previdência privada, dispondo em seu art. 46:

(...)

Noutro ponto, cumpre-se esclarecer que o do Decreto nº art. 34 81.240/78 traz duas expressões distintas, no caso, (1) reajustamento e (2) revisão, tratando-se, portanto, de institutos diversos.

(...)

Documento eletrônico VDA57621818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:19
Código de Controle do Documento: 4ade7867-8e59-45f3-b958-dba24bcfe275

> Como se vê, a possibilidade de revisão do plano exigia a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, apenas, a sobra de um único exercício.
>
> Neste contexto, importante destacar a inaplicabilidade das disposições da porquanto versa apenas sobre a revisão do plano, nãoLei n. 8.020/1990, alterando as regras sobre o reajustamento do benefício, institutos distintos.
>
> Enquanto o reajuste se refere a existência pontual de sobra em determinado ano, impondo-se, por força do dispositivo legal, a aplicação do reajuste equivalente e proporcional a tal sobra; a revisão arrasta questão mais complexa a ser analisada pela Fundação, envolvendo reexame não só do valor dos benefícios, mas das condições da aposentação dos trabalhadores a ele vinculados, a exemplo dos requisitos para a concessão da complementação, sua forma de cálculo, dentre outros aspectos.
>
> Ademais, cumpre destacar que, embora a Lei nº 6.435/77 tenha sido revogada pela nova Lei de Regime de Previdência Complementar de nº 109/2001, deixo de aplicá-la ao presente caso com base no princípio do109/2001, "tempus regit actum", uma vez que a vigência da referida norma se deu após o fato em discussão nestes autos, qual seja, a "sobra" verificada no exercício de 1999.
>
> Portanto, restando incontroversa a ocorrência do superávit no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os demandantes/apelados não foram favorecidos como deveriam pelo Plano Previdenciário.
>
> Portanto, a promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos autores, em índice que resulte da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal.

> Modificar o acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, no que se refere à interpretação do regulamento aplicável à espécie, demandaria inevitável reexame do substrato fático-probatório da causa, inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ, bem como a reapreciação de interpretação de cláusulas, contratuais, encontrando óbice na Súmula n. 5/STJ.
>
> Por fim, relembre-se que "nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em (AgInt no Aresp n. 2.838.674/SP, relator Ministro Raul, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJe de 1/7/2025).

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e 36 da Lei n. 6.435/1977, art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e art. 43, 44 e 46 da Lei

Documento eletrônico VDA57621818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:19
Código de Controle do Documento: 4ade7867-8e59-45f3-b958-dba24bcfe275

n. 6.435/1977 e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57621818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/06/2026 16:32:19
Código de Controle do Documento: 4ade7867-8e59-45f3-b958-dba24bcfe275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.994.502 / PB

Número Registro: 2025/0266847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303910420138152001 303910420138152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TRIGUEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Documento eletrônico VDA59018044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: 3a4ae89f-31bf-41b9-aa3b-f0be7ee370f7

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PB128341A
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA TRIGUEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: 3a4ae89f-31bf-41b9-aa3b-f0be7ee370f7